

SUMÁRIO : — INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO PARA SUBIR COM O DE APELAÇÃO QUE VIER A SER INTERPOSTO DA SENTENÇA FINAL. A ALEGAÇÃO DO AGRAVO PODE SER APRESENTADA NO TRIBUNAL SUPERIOR COM A DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Março de 1946.

Acordam em conferência no Tribunal da Relação de Lisboa :

Levanta-se na contra-minuta de recurso dos recorridos, Manuel Pedro e Luís Ferreira Delgado, a questão de não se dever conhecer do recurso de agravo interposto do despacho de folhas 114 pela recorrente Carvalho & Carvalho (Irmãos), pelo facto de não ter sido minutado na primeira instância, e atento o disposto no art.º 690.º do C. P. C.

Não tem razão os recorridos. O agravo subiu com a apelação interposta a fls. 126 da sentença. Para este caso regula o art.º 748.º do Código de Processo Civil. Na segunda parte deste artigo, diz-se que se seguirão os termos próprios da recurso com que o agravo subir e, por isso, é de concluir que as alegações respeitantes aos agravos podem ser feitas na segunda instância com as da apelação, como foi feito a fls. 153. Por isso tomam conhecimento do recurso de agravo, oportunamente.

Custas pelos recorridos, de um quarto.

Lisboa, 6 de Março de 1946. — *Jorge de Utra Machado — Marcos Martins* — *A. Bártolo*.

ANOTAÇÃO

É exactíssima a doutrina deste acórdão.

O art.º 748.º do Cód. Proc. Civil diz textualmente :

«Quando o agravo não suba imediatamente e o agravante não apresente a sua alegação no prazo fixado no art.º 743.º, suspensos os termos do recurso posteriores à notificação do

despacho que o admitir, a alegação será apresentada juntamente com o recurso que o fizer subir, ficando a formar com este um único processo

«Seguir-se-ão os termos próprios do recurso com que o agravo subir; mas se esses termos forem os dos art.ºs 743.º e segs., o juiz pode reparar o último agravo.»

O recurso que, no caso, fizera subir

o agravo, fora o de apelação.

Por isso, a alegação daquele agravo só tinha de ser «*apresentada juntamente com o recurso que o fizera subir*».

Esta disposição, ao contrário do que vimos opinar algures, *não diz respeito unicamente aos recursos de agravo*.

Isto se vê, a todas as luzes, da parte final do art.º 748.º, que já se transcreveu :

«*Seguir-se-ão os termos próprios do recurso com que o agravo subir*».

Logo — se o recurso que fizer subir o agravo *não for de agravo*, não se seguem os termos do recurso de agravo ; seguem-se os do recurso que o fizer subir ; no caso do acórdão, os do recurso de apelação.

E, por isso, a alegação só tinha de ser apresentada na altura em que o fora.

Nem se objecte com a impossibilidade em que fica o juiz de reparar o agravo, porque, no caso do art.º 748.º, essa faculdade só existe «*se os termos (do recurso que fizer subir o agravo) forem os dos art.ºs 743.º e segs. (isto é, os do agravo); e apenas quanto ao último agravo (art.º 748.º in fine)*».

Se os termos forem os de outro recurso — o juiz não pode reparar o agravo ; nem pode repará-lo, mesmo que esses termos sejam os do recurso de agravo, *senão quanto ao último agravo interposto*.

Adelino da Palma Carlos